



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 025/2024**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 290/2022, que institui o Prêmio Jovens Escritores nas escolas públicas do Estado de Roraima”.**

### **RELATÓRIO**

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 025/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 290/2022, que institui o Prêmio Jovens Escritores nas escolas públicas do Estado de Roraima”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

### **PARECER DO RELATOR**

Trata-se de análise de Mensagem Governamental n.º 025/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 290/2022, que institui o Prêmio Jovens Escritores nas escolas públicas do Estado de Roraima”.

Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresso, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Vejamos:



Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

**§ 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)**

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

**Ao expor as razões do voto**, alegou o Chefe do Poder Executivo que “A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei”.

**Neste ponto, razão assiste não ao Chefe do Poder Executivo**, visto que o projeto em comento não se trata de autorização legislativa, mas tão somente a instituição do Prêmio Jovens Escritores nas Escolas Públicas do Estado de Roraima, fomentando a melhoria da qualidade de ensino na rede pública de ensino e promovendo a literatura local.

Sobre o assunto, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;**

**Art. 205. A educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO TOTAL posto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

**VOTO**

Diante das razões acima mencionadas, pugnamos **pela aprovação do parecer** **pela REJEIÇÃO do VETO TOTAL** da Mensagem Governamental n.º 025/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 290/2023.

Sala das Sessões, 13 de março de 2024.

**Relator Deputado Rarison Barbosa**